



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.061/91-05

CMFL

Sessão de 09 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº .106-4.996

Recurso nº: 102.037 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: IDEAL ESTIVAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

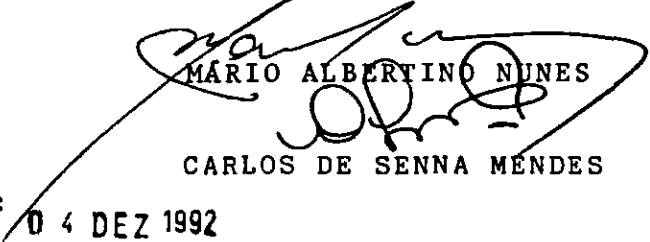
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.061/91-05

RECURSO Nº: 102.037

ACORDÃO Nº: 106-4.996

RECORRENTE: IDEAL ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso voluntário interposto às fls. 64 a 68, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana BA (fls. 54 a 59) que julgou totalmente improcedente a impugnação constante às fls. 32 a 35 apresentada em decorrência do lançamento do crédito tributário na importância de Cr\$ 3.420.708,58, total de imposto de renda pessoa jurídica, multa e juros de mora calculados até a data da lavratura. O auto de infração constou às fls. 02. A descrição dos fatos objeto da autuação, constaram às fls. 07. Os exercícios fiscalizados foram 1987, 1988 e 1989.

Exercícios de 1987 e 1988, anos-bases 1986 e 1987:

Ocorrência de omissão de receitas apuradas pelo fisco estadual e não oferecidas à tributação do imposto de renda pessoa jurídica, com infringência às disposições contidas nos artigos 157, § 1º c/c 387, II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Acórdão nº 106-4.996

Exercício de 1989, ano-base de 1988:

Ocorrência de passivo fictício, apurado no confronto dos saldos das contas fornecedores constantes no balanço e a efetiva comprovação dos desembolsos no exercício seguinte, com infringência aos preceitos contidos nos artigos 180, 157, § 1º, c/c 387 II do RIR/80, aprovado pelo decreto 85.450/80.

As razões de impugnação, tempestivamente apresentadas constaram às fls. 32 a 35. A recorrente, referindo-se ao lançamento decorrente da ação fiscal do Estado, apesar de dizê-lo injusto, aceitou a autuação neste item; Contudo, em relação ao passivo fictício, alegou improcedente o lançamento.

Argui não ter existido o fato descrito pelo autuante. Vez que, os valores objeto do lançamento, foram a rigor pagos no início do exercício seguinte.

Exemplificou ter o fornecimento feito por Diamac Ltda., através das notas fiscais 192, 231, 279 e 283, dos dias 06, 15 e 27.10.88 no valor de Cz\$ 2.484.000, para pagamento em 20, 25, 27 de Janeiro de 1989, sido lançados no Diário em partida mensal de 31.10.88 e os pagamentos foram efetuados como provam as fls. 161 e 162 do Diário em 20/25 e 27 de Janeiro de 1989.

Afirmou ser também deste fornecedor as notas fiscais nºs 370 e 413 de 18 e 25.11.88, no valor de Cz\$ 1.939.000, lançados em partidas mensais de 30.11.88, quitadas em 28.01.89, conforme fls. 162 do Diário (doc. fls. 36 a 47). Às fls. 45, 6, 7, constaram cópias xerox das fls. do Diário do Fornecedor que, segundo a recorrente, corroborariam as alegações;

O fornecimento feito por Cablocos Ltda., através da NF 0034, de 20.12.88, foi lançado no Diário na partida mensal de 31.12.88 o pagamento contra recibo, foi efetuado em 20.1.89 e por equívoco, a contabilização ocorreu em 06.02.89. Arguiu não

Acórdão nº 106-4.996

ter tido acesso ao fornecedor para provar essas alegações. Citou o Acórdão do 1º CC nº 101-75.111/84, dizendo-o confirmar o procedimento acertado pela empresa, excluindo, portanto a figura de passivo fictício do fato. Complementou, neste caso, ser o ônus da prova de quem alegou;

Quanto as compras adquiridas a Cimento Aratu S/A, referiu-se à ocorrência de dois enganos: ter sido a aquisição feita à Cia. Cimento Salvador, incorporada pela retrocitada empresa e o valor da compra ter sido de Cz\$ 1.311.396,00 e não Cz\$1.319.890. Contudo, ante à impossibilidade de provar tais fatos, propôs-se ao pagamento deste valor, juntamente àquela importância referente ao item 1 da autuação;

Em razão das compras adquiridas de Comarpe Ltda., através da nota fiscal 0795 de 26.12.88, no valor de Cz\$2.175.000,00 (compra de 500 sacos de cimento), lançada no Diário em partida mensal em 13.12.88. O pagamento ocorreu em 24.04.89.

Citou o documento de fl. 47 e a nota fiscal (fl. 49) como prova desta alegação. Todavia, por extravio da duplicata, tal valor não foi relacionado no passivo circulante, o que originou a diferença encontrada pela autuante.

Disse estar gerenciando junto ao fornecedor o envio de uma duplicata ou cópia do Diário onde constou o pagamento, para robustecer a prova. Requereu a juntada desta, à posteriori;

Transcreveu o artigo 180 do RIR/80, citou o DL 1598/77 art. 12 § 2º, justificando não ser presunção, prova absoluta. Requereu a exclusão da tributação da parcela de Cz\$8.978.000,00

As fls. 49 verso, constou DARF de quitação.

As fls. 51 e 52 constou pedido de parcelamento de Débito e demonstrativo de débito a parcelar da parcela não li-

Acórdão nº 106-4.996

tigiosa.

As fls. 53, o autuante opinou pela manutenção do crédito lançado nas parcelas objeto do litígio, pois, segundo informou, houve pretensão de justificar o passivo circulante, com notas fiscais à vista, já pagas no exercício, com a utilização de recibos inconsistentes.

A decisão da autoridade singular, constante às fls. 54 a 59, julgou a ação fiscal totalmente procedente, emitindo o seguinte parecer:

Quanto a parte litigiosa, os recibos que fariam prova, constantes às fls. 14 e 26, apostos pela autuante, examinados quanto à forma, vê-se sua lavratura em papéis timbrados de duas das empresas em questão (Diamac e Cabloco), Contudo, têm a mesma disposição gráfica, sugerindo terem sido lavrados pela mesma pessoa. A datação foi feita à mão, preenchendo claros de datilografia. No conteúdo, o exame patenteia que não apresentam data do pagamento e sim da emissão dos mesmos, que não são obrigatoriamente as mesmas coisas.

As notas fiscais (fls. 15 e 27) contêm dados e anotações contrárias às alegações da impugnação. Disse provarem esses documentos o acerto da ação fiscal.

Referindo-se ao argumento dos lançamentos contábeis, ressaltou a necessidade de serem embasados por documentos hábeis e idôneos. Contudo, os lançamentos foram realizados às vistas das notas fiscais citadas no parágrafo anterior;

No tocante às fls. do Diário Geral da Diamac (fls. 45 a 47), não trazem a obrigatória autenticação. Dizendo entender que a conjugação sãdia de documentação e escrita se faz pela existência de documentação hábil e idônea que escriturada de forma

Acórdão nº 106-4.996

usual e coerente com a Lei, dá existência e legitima uma escrituração contábil. Afirmou não ter conseguido vislumbrar nos documentos e na argumentação, nenhum desses elementos;

Continuou alegando não ser diferente o que se passou com as outras duas empresas fornecedoras envolvidas, a Cia. de Cimento Salvador e a Comarpes;

A primeira pode ter sido incorporada por outra, contudo, a documentação tem de estar guardada pelo prazo prescriçional não procedendo os argumentos da impugnação;

Aludiu ao Acórdão do 1º CC transcrito pela recorrente, e concluiu pela manutenção integral do lançamento.

As fls. 64 a 68, houve a apresentação tempestiva do recurso, onde a recorrente analisou decisão da autoridade de 1º grau, repetiu as razões contidas na impugnação. Insurgiu-se contra o fato das alegadas rasuras e inconsistências nos recibos usados como provas. Ressaltou, dever a autoridade julgadora ante tal suposição, mandar baixar o processo em diligência e, em sendo verdadeiras tais suposições, agravar a multa para 150%. Citou o acôrdão do 1º CC nº 105-2.021/86 que se refere a pagamento em cheque, para dizer não poder a simples observação na nota fiscal de "venda a vista", bastar para elidir seus argumentos. Requereu revisão da decisão da autoridade singular.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.996

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Tendo a contribuinte se conformado; ainda na fase impugnatória, com o lançamento relativo aos Exercícios de 1987 e 1988, resta em discussão a parte relativa ao Exercício 1989.

2. Deste exercício, a irregularidade constatada pelo fisco foi a manutenção no passivo de obrigações com fornecedores que teriam sido pagas no período-base de apuração do imposto.

3. Chamada a relacionar os títulos que comporiam tal passivo e documentar o pagamento fora do período-base, a contribuinte elaborou a relação de fls. 12 e 13. Desta, o Fisco entendeu não comprovado o pagamento nas datas indicadas (fora do período-base) 'por se tratarem de Notas Fiscais para Venda à vista e o pagamento' estar certificado por recibos que a d. autoridade julgadora de 1ª instância considerou suspeitos de falsidade.

4. Sem querer entrar no mérito se tais recibos são falsos ou não, o que importa é que as Notas Fiscais, a cujo pagamento deveriam corresponder, foram emitidas para pagamento à Vista.

5. Na hipótese de ter ocorrido atraso no pagamento ou concessão de prazo para tal, deveria a recorrente ter documentado tal fato, quer pela apresentação de duplicatas, quer pela apresentação de cópia dos cheques, ordem bancária, etc. Afinal o credor, DIAMAC, responsável pela maioria dos fornecimentos em questão, é localizado em outra cidade, a centenas de quilômetros da sede da recorrente. Se o pagamento tivesse sido efetivado dois a três meses após a entrega da mercadoria, certamente haveria como provar.

6. No entanto, a recorrente limita-se a apresentar' recibos, com fortes indícios de terem sido obtidos graciosamente a



Acórdão nº 106-4.996

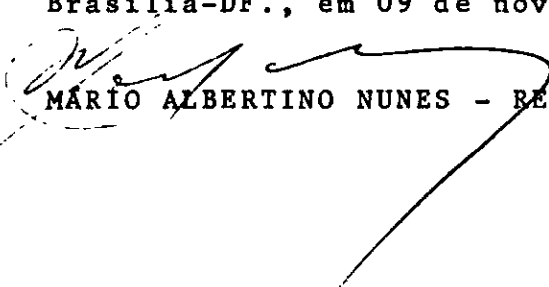
justificar seus lançamentos escriturais, os quais, sem documentos hábeis que lhes dêem suporte, não podem fazer prova a favor do contribuinte.

7. De ressaltar, o fato de que a recorrente não contesta o pagamento, no período-base, a CIMENTO ARATU LTDA. Possivelmente por não ter logrado obter, junto a essa empresa, recibo gracioso, como os que obteve junto às duas outras.

8. Não tendo a defesa apresentado prova cabal que demonstrasse a improcedência da presunção legal fixada no art.180 do RIR/80, não há como aceitar seu pleito, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR